



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° ____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 033/2021**, que "Institui o Programa de Atendimento Médico nas creches municipais e conveniadas no Município de Paulo Afonso e dá outras providências". De autoria da Vera. Leda Maria Rocha Araújo Chaves. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela NÃO tramitação do PL N° 033/2021**, pela inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa por se tratar de matéria reservada ao Prefeito, na forma do Art. 46 da Lei Orgânica.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **PROJETO DE LEI N° 033/2021**, que "Institui o Programa de Atendimento Médico nas creches municipais e conveniadas no Município de Paulo Afonso e dá outras providências", de autoria da Vera. Leda Maria Rocha Araújo Chaves.

Autos do PL N° 033/2021 foi recebido pela secretaria da CCJ, no dia 27/05/2021.

Passa-se, então, a análise jurídica do presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, faz-se necessário dizer que o qualquer Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Oportuno consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas à apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Verifica-se a iniciativa parlamentar na apresentação do projeto de lei, na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

O projeto de lei institui o programa municipal de atendimento médico nas creches e conveniadas no Município de Paulo Afonso.

Diante de análise detida do PL nº 033/2021 percebe-se que a matéria ora disciplinada extrapola os limites de atuação do Vereador para incursionar-se em seara do Executivo, pois estabelece em seu texto, atribuições às secretarias municipais de Educação e da Saúde, com o fito de implementar o referido programa, criando, assim, novas atribuições às secretarias municipais citadas.

Nesse espectro, o Art. 46 da Lei Orgânica disciplina as matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, in verbis:

"Art. 46. São iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções"

Considerando assim que o dispositivo legal supra, prevê ser competência privativa do Prefeito Municipal no tocante à **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou administração pública**, e o projeto de lei em comento, como já mencionado, prevê em seus artigos cria ou amplia atribuições de organização administrativa das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, é de se considerar a inconstitucionalidade da matéria em questão, pois a iniciativa partiu de um Parlamentar.

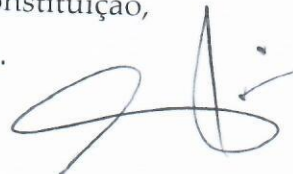
Evidencia-se assim a pecha da inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa a luz do Art. 61, §1º, da Constituição Federal e Art. 46 da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 3.402 E N. 3.403, DE 2011, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO REGIONAL E DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A instituição de programas e serviços administrativos, por órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar. 2. Procedência da ação. Processo n. 0283824-87.2011.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba. Objeto: inconstitucionalidade das Leis n. 3.402, de 05 de agosto de 2011, e n. 3.403, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba” grifo nosso

Destarte, por mais admirável que seja tal proposição, a matéria, de iniciativa da Parlamentar, viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Desse modo, evidenciando-se a eiva da inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, conforme alhures expresso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela NÃO tramitação do PL nº 033/2021.



Considerando, assim, a importância do tema tratado no presente projeto de lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sugere que a parlamentar apresente uma INDICAÇÃO ao Chefe do Executivo.


III - DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela NÃO tramitação do PL N° 033/2021, dada a sua inconstitucionalidade formal. Salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 03 de agosto de 2021.


Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ


Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ